



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1665/2018

PROCESSO Nº 00065.053358/2013-11

INTERESSADO: NORDESTE TAXI AEREO DE HELICOP.LTDA

Brasília, 27 de agosto de 2018.

Trata-se de requerimento interposto, *como pedido de revisão*, pela empresa **NORDESTE TÁXI AÉREO DE HELICÓPTEROS LTDA.**, diante de decisão definitiva de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), crédito de multa nº 652.555/16-5, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 04962/2013/SSO – *Recusa em apresentar documentos e informações requeridas pela fiscalização* – e capitulada na alínea "I" do inciso III do artigo 302 do CBA.

De acordo com a proposta de decisão (**Parecer nº 377(SEI)/2017/ASJIN** – SEI nº 1284288), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **INADMITIR O SEGUIMENTO** à Diretoria Colegiada do requerimento interposto pela empresa interessada (fl. 23), **MANTENDO** todos os efeitos da decisão já prolatada pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) (fls. 16 e 17).

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA

SIAPE nº 1467237

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2075675** e o código CRC **1106AC30**.



PARECER Nº 377(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.053358/2013-11
INTERESSADO: NORDESTE TAXI AEREO DE HELICOP.LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 04962/2013/SSO

Crédito de Multa (nº SIGEC): 652.555/16-5

Infração: *Recusa em apresentar documentos e informações requeridas pela fiscalização.*

Enquadramento: alínea "I" do inciso III do artigo 302 do CBA.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

A infração foi enquadrada na alínea "I" do inciso III do artigo 302 do CBA, com a seguinte descrição contida no referido Auto de Infração (fl. 01):

DATA: 01/04/2013 HORA: 08:00 LOCAL: Recife

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Recusa em apresentar documentos e informações requeridas pela fiscalização.

HISTÓRICO: O prazo final para a apresentação das correções das não-conformidades do manual MGSO da empresa expirou em 22/03/2013 e até a presente data não consta nos registros de protocolo manifestação conclusiva por parte da empresa Nordeste Táxi Aéreo de Helicópteros Ltda, embora devidamente notificada pelo FOP 124 nº 314/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE e ofício 87/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE. Dessa forma, a ausência de manifestação da empresa Nordeste Táxi Aéreo de Helicópteros Ltda, em resposta ao FOP 124 nº 314/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE e ofício 87/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, configura a recusa em apresentar documentos e informações requeridas pela fiscalização.

Do Relatório da Fiscalização:

No Relatório de Fiscalização nº 10/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (fls. 02 e 03), de 01/04/2013, observa-se as considerações do agente fiscal sobre a ocorrência, abaixo, *in verbis*:

Em 13/12/2012 foi expedido o FOP 124 nº 314/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, notificando é empresa Nordeste Táxi Aéreo de Helicópteros Ltda. acerca de não-conformidades resultantes da análise do Manual de Gerenciamento da Segurança Operacional (MGSO) da empresa. Foi concedido o prazo de **30 dias, a contar do recebimento do documento**, para a devida manifestação da empresa, através da apresentação das respostas para as não-conformidades identificadas no referido FOP 124. Conforme AR, verifica-se que houve recebimento do citado documento em **07/01/2013**;

Em 05/03/2013 foi expedido o ofício 87/201 3/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, reiterando à empresa Nordeste Táxi Aéreo de Helicópteros Ltda. a pendência na apresentação das correções das não-conformidades do manual MGSO. Foi concedido o prazo de **10 dias corridos, a contar do recebimento do documento**, para a devida manifestação da empresa, ademais, a empresa foi informada que a falta de manifesta-ção ao prazo estabelecido poderia acarretar nas sanções previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme item 3 do mencionado ofício.

Conforme AR verifica-se que houve recebimento do citado ofício em **12/03/2013**.

Verifica-se que o prazo final para a apresentação das correções das não-conformidades do manual MGSO da empresa expirou em **22/03/2013** e que até a presente data não consta nos registros de protocolo manifestação conclusiva por parte da empresa Nordeste Táxi Aéreo de Helicópteros Ltda., embora devidamente notificada pelo FOP 124 n° 314/2012/GVAG-RF/SSO/UR /RECIFE e ofício 87/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE

Dessa forma, a ausência de manifestação da empresa Nordeste Táxi Aéreo de Helicópteros Ltda., em resposta ao FOP 124 n° 314/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE e ofício 87/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, configura a recusa em apresentar documentos e informações requeridas pela fiscalização.

A infração está capitulada no Art. 302, inciso III, alínea "I" do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Anexos:

1. Cópia do FOP 124 n° 314/2012/GVAG- RF/SSO/UR/RECIFE;
2. Cópia do AR recebido em 07/01/2013;
3. Cópia do ofício n° 87/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE;
4. Cópia do AR recebido em 12/03/2013.

(grifos no original)

Da Defesa do Interessado:

Notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 13/05/2013 (fl. 09), o interessado ofereceu Defesa, recebida em 22/05/2013 (fls. 10 a 13), oportunidade na qual alega, *expressamente*:

"As não conformidades referentes ao MGSO foram encaminhadas com data de 27/03/2013, conforme comprovante em anexo. Nos equivocamos em relação aos dias corridos, consideramos dias úteis. Não houve recusa na apresentação das correções, ocorreu um erro de datas em relação a dias corridos e dias úteis, por isso peço a compreensão dos senhores em relação a essa infração".

Da Decisão de Primeira Instância:

O setor competente, em decisão de primeira instância (fls. 16 e 17), datada de 26/11/2015, *após analisar a defesa da empresa interessada*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "I" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, ao final, sanção de multa, considerando a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n° 25/08, aplicando sanção no *valor mínimo* previsto, ou seja, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Das Razões do Recurso:

Após notificação do interessado, em 04/02/2015 (fls. 20 e 22), a empresa interessada não apresenta recurso em face da decisão de primeira instância.

Do Requerimento de Revisão do Processo:

Em 29/02/2016, a empresa interessada apresenta requerimento de REVISÃO do presente processo (fl. 23).

É o breve Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Depois de proferida a decisão de primeira instância (fls. 16 e 17), o presente processo vem para a análise desta ASJIN, apresentando requerimento de REVISÃO do interessado.

Cumpra-se observar que a infração foi enquadrada na alínea "I" do inciso III do artigo 302 do CBA, com a seguinte descrição contida no referido Auto de Infração (fl. 01):

DATA: 01/04/2013 HORA: 08:00 LOCAL: Recife

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Recusa em apresentar documentos e informações requeridas pela fiscalização.

HISTÓRICO: O prazo final para a apresentação das correções das não-conformidades do manual MGSO da empresa expirou em 22/03/2013 e até a presente data não consta nos registros de protocolo manifestação conclusiva por parte da empresa Nordeste Táxi Aéreo de Helicópteros Ltda, embora devidamente notificada pelo FOP 124 nº 314/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE e ofício 87/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE. Dessa forma, a ausência de manifestação da empresa Nordeste Táxi Aéreo de Helicópteros Ltda, em resposta ao FOP 124 nº 314/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE e ofício 87/2013/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, configura a recusa em apresentar documentos e informações requeridas pela fiscalização.

Em decisão de primeira instância (fls. 16 e 17), datada de 26/11/2015, após analisar a defesa da empresa interessada, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "I" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, ao final, sanção de multa, considerando a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, aplicando sanção no valor mínimo previsto, ou seja, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A Resolução ANAC nº 381/2016, em seu art. 30, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 381/2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº. 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

III - receber e, se for o caso, encaminhar à Assessoria Técnica - ASTEC para futura análise e decisão da Diretoria, os recursos contra as suas próprias decisões, verificando, previamente os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade;

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo sancionador, a qualquer tempo, pela Diretoria. Entretanto, *como visto*, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, *inclusive*, com o art. 65 da Lei nº. 9.784/99:

Lei nº. 9.784/99

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Importante, ainda, verificar a possibilidade disposta no art. 28 da Instrução Normativa ANAC nº. 28/08, o qual dispõe *in verbis*:

Art. 28. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Cabe observar que o interessado apresenta o requerimento acostado aos autos (fl. 23), contendo apenas o seu pedido de REVISÃO, sem apresentar qualquer fundamento de fato ou de direito para fundamentar a sua solicitação.

Primeiramente, cabe observar que a decisão exarada pelo setor competente de decisão de primeira instância (fls. 16 e 17) se encontra devidamente motivada, em conformidade com o artigo 50 da Lei nº. 9.784/99. Identifica-se, ainda, que a referida decisão em primeira instância, quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, foram, *devidamente*, abordadas, não se apresentando qualquer omissão por parte daquele analista e, por decorrência, do decisor.

Observa-se que a empresa interessada, em seu pedido de REVISÃO, não apresenta qualquer fato novo e/ou circunstância relevante que justifique a inadequação da sanção aplicada pela primeira instância administrativa, conforme determina o artigo 65 da Lei nº. 9.784/99.

Importante se colocar que não cabe a esta ASJIN, em âmbito de análise de admissibilidade de seguimento à Diretoria Colegiada da ANAC para decisão quanto à revisão solicitada pelo interessado, com base no artigo 65 da Lei nº. 9.784/99, a reanálise do mérito do processamento, este já exaurido pelo próprio processo administrativo sancionador que se encerrou no âmbito administrativo. A Administração deve, contudo, com base no seu poder de autotutela, verificar a preservação dos direitos do interessado, bem como a legalidade de seu trâmite processual, *o que foi verificado na presente análise*, não se encontrando no processamento qualquer afronta aos princípios informadores da Administração Pública.

Dessa forma, *diante do caso em tela*, não pode-se considerar o requerimento apresentado pela interessada como REVISÃO, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada no presente processo. Poderia, também, apontar não se tratar de circunstância relevante, na medida em que a fiscalização desta ANAC possui, no exercício do *poder de polícia*, a presunção de *legitimidade e certeza* de seus atos, o que somente deve ser afastado quando diante de fortes alegações e comprovações do recorrente, *o que não se confirmou no caso em tela*.

Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado prazo para a sua *defesa* e, ainda, para, *querendo*, viesse a apresentar o seu tempestivo recurso em face da decisão que lhe aplicou a sanção administrativa, tudo em atenção aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa*, caracterizando-se, assim, a regularidade processual.

Desta forma, o requerimento de REVISÃO interposto pela empresa interessada (fl. 23), *como visto*, não apresenta os requisitos necessários (art. 65 da Lei nº. 9.784/99), não justificando, então, o seu encaminhamento à Diretoria Colegiada desta ANAC.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **INADMITIR O SEGUIMENTO** à Diretoria Colegiada, quanto ao requerimento interposto pela empresa interessada (fl. 23), **MANTENDO** todos os efeitos da decisão já prolatada pelo setor competente de decisão de primeira instância administrativa (fls. 16 e 17).

É a Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2018.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/08/2018, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1284288** e o código CRC **C6EB7521**.

Referência: Processo nº 00065.053358/2013-11

SEI nº 1284288